



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL Nº. 1.310/2001

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta lei e metas prioritárias constantes do **ANEXO I**.

§ 1º). Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais:

- a) Resultado Nominal e Primário;
- b) Previsão da receita para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, a realizada nos exercícios de 1999 e 2000 e a projetada para o exercício corrente;
- c) Demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;
- d) Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000; e
- e) Demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2000.

§ 2º). Integra a presente lei o Anexo 3, de riscos fiscais.

Artigo 2º)- A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente lei.

§ 1º). Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º). A programação de novos projetos não poderão se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º). O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo 3º)- A receita prevista para o exercício de 2002 está prevista em R\$ 17.189.003,06 (Dezessete milhões, cento e oitenta e nove mil, três reais e seis centavos), devendo ter a seguinte destinação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- a) para reserva de contingência, o percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

§ único. A reserva de contingência servirá para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Artigo 4º)- Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Artigo 5º)- As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º). Será elaborado e publicado até 30 (trinta) dias após a publicidade da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º). As receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários de cobrança administrativa;

§ 3º). Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu.

§ 4º). Quando verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º). Para efeito da limitação de empenho, que trata o parágrafo anterior será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 6º). Considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$- 200,00 (Duzentos reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º). Ao final dos semestres de julho e janeiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Artigo 6º)- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II – Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;
- III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV – As isenções e incentivos fiscais, virão acompanhadas da estimativa do impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceito, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Artigo 7º)- As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Artigo 8º)- Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto;
- III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a seção IV, Subseção III, da LC nº. 101/2000.

Artigo 9º)- Orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de ajuda de custo a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos destinados, e que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º) - Para habilitar-se ao recebimento de ajuda de custo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2001, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º) – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênios, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 10º)- Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, ao artigo 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC nº. 101/2000.

Artigo 11º)- Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II- conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Artigo 12º)- A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da LC nº 101/2000.

Artigo 13º)- As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Artigo 14º)- São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – O Poder Executivo deverá, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Artigo 15º)- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e infraestrutura sem ônus para o município, ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Artigo 16º)- O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Artigo 17º)- No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, que vigirão também no Poder Legislativo, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Artigo 18º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, aos 14 dias do mês de Novembro do ano de 2001.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL